

PROCESSO CEE N° 0449/77

INTERESSADO: DELEGACIA DE ENSINO DE SANTA FÉ DO SUL

ASSUNTO:- Consulta sobre a possibilidade de alunos cursarem concomitantemente duas habilitações profissionais de 2º grau

RELATORA:- Conselheira ROSA TEDESCHI MANSO VIEIRA

PARECER CEE N° 729/77 - CESG - APROVADO EM 24/08/77

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO:-

A Delegacia de Ensino de Santa Fé do Sul - DRE de São José do Rio Preto -, constatando a existência de alunos matriculados concomitantemente na 2ª série de duas habilitações profissionais diferentes, no mesmo estabelecimento, consulta sobre a legalidade da situação.

A DRE, declarando desconhecer legislação que proíba a matrícula concomitante em duas habilitações profissionais, relaciona casos semelhantes que ocorrem em outras unidades escolares da região:

1.- Alunos que em 1.977 cursam a 3ª série do 2º grau regido pela resolução nº 036/68 (curso colegial secundário) e, ao mesmo tempo, estão matriculados na 2ª série de uma habilitação profissional de 2º grau.

2.- Alunos matriculados na 2ª série do 2º grau em duas habilitações profissionais, em duas escolas oficiais ou em uma escola oficial e uma particular.

A propósito dessas situações sugere estudos e orientação por parte da Coordenadoria de Ensino a que está subordinada, formulando as seguintes questões:

a) "aluno que, matriculado em duas habilitações tenha disciplinas comuns, como por

exemplo as do Núcleo Comum, poderá solicitar dispensa de uma das habilitações, no que tange ao Núcleo Comum e outras disciplinas constantes de ambas as habilitações?"

b) - "caso o aluno que faz duas habilitações não seja dispensado das "disciplinas comuns" e, seja nelas promovido em uma das habilitações e reprovado nas mesmas disciplinas da outra habilitação, não seria uma incoerência pedagógica e perfeitamente possível a sua ocorrência?"

A Coordenadoria de Ensino do Interior, em despacho de autoria do Senhor Coordenador, fundamentado nos pareceres nºs 0563/76 de Conselho Federal de Educação, nºs 1.949/74 e 0483/76 deste Conselho Estadual, sintetizo as respostas às indagações feitas nos seguintes itens:

"1.- nada há que impeça o aluno, desde que haja vaga de cursar em uma mesma escola duas habilitações, caso em que ficaria isento das disciplinas de Educação Geral em uma das habilitações, desde que a unidade seja garantida por um único plano escolar (grifo nosso).

2.- O aluno pode freqüentar duas habilitações ou um curso profissionalizante em escolas diferentes, caso em que ficará isento da disciplina de Educação Geral em uma delas, desde que entre as unidades haja acordo, estabelecendo-se o regime de intercomplementaridade.

3. - É fundamental salvaguardar o cumprimento do currículo pleno das habilitações que o aluno pretende cursar.

4. - Com relação ao aproveitamento de estudos já realizados, o Conselho Estadual manifestou-se afirmativamente em vários pareceres (nºs 0483/76, 1949/74 e outros).

5) - Com relação ao aproveitamento da prática de Educação Física, para alunos com matrícula concomitante em dois estabelecimentos, o Conselho Estadual também já opinou, através dos pareceres como o de nº 3.254/74 em que exige a frequência - à prática de Educação Física em um deles e dia - pensa o aluno dessas aulas no outro estabelecimento do mesmo grau".

Sugere ao final, o Senhor Coordenador, que o processo seja encaminhado a este Colegiado, tendo em vista a competência atribuída pelo Conselho Federal de Educação aos Conselhos Estaduais e Secretarias de Educação para disciplinar a "aplicabilidade de mecanismos inovadores contidos na Lei nº 5692/71".

## 2.- APRECIACÃO

O despacho do Coordenador de Ensino do Interior (folhas 9, 10 e 11) responde às indagações formuladas pela Delegacia de Ensino e Divisão Regional de Ensino.

Tendo em vista o teor das questões levantadas pelo Senhor Assistente Técnico da supervisão para o ensino de 2º grau da Divisão Regional e os termos do pronunciamento do Senhor Coordenador, permitimo-nos oferecer algumas considerações adicionais que poderão complementar os itens do despacho, transcritos na parte inicial deste parecer.

2.1.- Na elaboração dos planos escolares para implantação das habilitações profissionais arroladas na Resolução SE nº 015/77, na análise crítica e aprovação dos mesmos, bem assim, na supervisão da sua implementação, a cargo dos órgãos regionais e subregionais (DREs e DEs), devem os técnicos ter presentes alguns princípios básicos contidos na lei nº 5.692/71 e trabalhados nos pareceres CFE nº 045/72 e outros posteriores do Conselho Federal de Educação e Conselho Estadual de Educação.

Referimo-nos aos princípios de concentração e da integração que devem orientar os critérios de organização didática, física e administrativa dos estabelecimentos, traduzidos

no artigo 2º de Lei nº 5692/71 como "a plena utilização dos recursos materiais e humanos, sem duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes" e, no artigo 3º, através da indicação de estratégias para viabilizar a variedade de habilitações ofertadas.

O caput do artigo 3º fornece a orientação para a organização curricular do estabelecimento que se proponha a oferecer, ele mesmo, várias habilitações, sublinhando que as "modalidades diferentes de estudos" (habilitações) serão integradas por uma base comum de estudos gerais - Educação Geral - destinada a transmitir a base comum de conhecimentos indispensáveis a todos.

Define-se aí a idéia da unidade do pleno escolar único, colocada como condição para o aproveitamento de disciplinas da parte de Educação Geral a que se refere o despacho do Senhor Coordenador (folhas 10).

Assim, esclarecendo um pouco mais o referido item diríamos nós:

Quando uma mesma unidade escolar ministra ensino completo de 2º grau, oferecendo duas ou mais habilitações profissionais, o plano curricular deve ser elaborado de tal forma que a parte de Educação Geral constitua a base comum que integra as várias modalidades de estudos ou habilitações oferecidas. Os planos do estudo das várias habilitações devem ser elaborados e executados, não como "ramos" ou "cursos" estanques mas como opções de profissionalização oferecidos dentro de um plano escolar (curricular) único. Conseqüentemente, o aluno, que, em havendo vaga, deseje cursar duas das habilitações oferecidas pela escola, cursará apenas uma vez as disciplinas de educação-geral (núcleo comum e matérias do artigo 7º da Lei nº 5.692/71). O mesmo se aplica quanto a disciplinas da parte de formação especial, ou outras, da parte diversificada, que sejam comuns a ambas as habilitações. Aliás, essa orientação fundamenta o disposto no parágrafo único do artigo 7º da Resolução SE nº 015/72 de 24 de Janeiro de 1.977. É necessário, contudo, que se garanta a observância dos conteúdos programáticos e carga horária fixados em função dos objetivos de cada habilitação, conforme pondera o parecer nº 1.949/74 de autoria do Senhor Conselheiro

Padre Lionel Corbeil.

2.2.- Cuidados especiais devem ser tomados a fim de garantir a possibilidade de os alunos de diferentes habilitações participarem das atividades curriculares programadas para as disciplinas comuns, especialmente no que se refere à organização de horários e de turmas e aos processos de avaliação e recuperação.

3.- Com relação a entrosagem e intercomplementaridade (artigo 3º, "b" da Lei nº 5.692/71) e à organização de centros interescolares (artigo 3º, "c") que se constituem em recursos para operacionalização dos princípios, de integração e concentração dos meios, diz o Parecer nº 045/72, nas linhas finais do item 2.4:....." é toda uma nova sistemática e uma nova mentalidade que é preciso implantar progressivamente para que se aceite a idéia de que o aluno possa frequentar vários locais para a sua formação, que antes se fazia num mesmo lugar".

3.1.- No caso de alunos matriculados em dois estabelecimentos de rede oficial do Estado, cumprindo, em cada um, uma parte do currículo pleno de uma habilitação, o regime de intercomplementaridade deve ser disciplinado em normas estabelecidas pela administração central da Secretária, complementadas, se for o caso, por acordo escrito ou entendimento entre os dois estabelecimentos que se intercomplementam.

Esta situação, existirá, necessariamente, entre as escolas caracterizadas como de 2º grau e aquelas definidas como centro interescolares, em conseqüência da reorganização da rede física.

3.2.- É necessário que se assegure, não só o cumprimento do currículo pleno das habilitações oferecidas, mas também um mínimo de coerência de orientação, de unidade e organicidade das atividades curriculares.

3.2.1.- Recomenda-se que o centro interescolar que ministra as disciplinas profissionalizantes ou toda a parte da formação especial e as escolas que ministraram a parte de Educação Geral se articulem para o planejamento conjunto do

currículo pleno.

3.2.2. - Um mínimo de coordenação através de uma supervisão comum às duas escolas é de fundamental importância.

3.2.3.- Acordos escritos (ou convênios, no caso de intercomplementaridade entre escolas pertencentes a diferentes mantenedoras) devem definir:

a) - a sistemática a ser adotada quanto ao registro da vida escolar dos alunos;

b) - o regime escolar, especialmente no que se refere aos períodos letivos, compatibilização de horários à sistemática de matrícula, de transferência, de avaliação e promoção.

c) - a competência para expedição de certificados parciais ou de conclusão de estudos.

O Parecer nº 1.589/75 do ilustre Senhor Conselheiro Padre Lionel Corbeil, do qual destacamos os trechos abaixo transcritos, fornece orientação para o tratamento das questões colocadas pela DRE de São José do Rio Preto:

"2.6..... Não há dúvida de que devemos favorecer os casos de estudos concomitantes. Lembramos, porém, que a Lei nº 5.692/71, quando se refere à intercomplementaridade ou entrosagem, refere-se às escolas não a alunos, pois são as escolas que organizam os currículos plenos compostos da parte da Educação Geral, da parte da Formação Especial e da parte chamada diversificada, escolhida pela própria escola como complemento das duas primeiras.

2.6.1.- Neste caso, não é bem a Escola que procura a intercomplementaridade, a entrosagem para uma troca de efeitos, de vantagens ou uma busca de complementação, mas sim o aluno que tenta solucionar o seu problema por intermédio do ensino sistemático oferecido por duas escolas: uma que ministra a Educação Geral, que é bem generalizada; e a outra que

oferece também Habilitações plenas de Técnico em número limitado e período determinado.

2.6.2.- A Lei da Educação Nacional é feita para o educando. Mas, para que o aproveitamento do ensino seja reconhecido, ele precisa freqüentar escolas reconhecidas, exceção feita aos candidatos a exames supletivos".

2.6.3.- "Tal é a vinculação do aluno a escola que, mesmo que aquele adote um currículo no regime de matrícula por disciplina, a escola deverá necessariamente verificar a assiduidade, a carga horária cumprida, a avaliação, o cumprimento adequado do currículo pleno quanto à parte de Educação Geral, incluindo as disciplinas obrigatórias do Artigo 7º da Lei, a parte da Formação Especial, bem como a parte diversificada.

2.7.- A escola tem muitas modalidades para estabelecer o intercâmbio de atividades com outros estabelecimentos de ensino, quer através de Convênios quer por meio de entendimentos até para atender a problemas casuísticos. Por exemplo, no caso do aluno que realiza a parte de Educação Geral na escola X e a parte de Formação Especial na Escola Y ou Z, pode haver entendimentos entre os orientadores pedagógicos dos colégios para zelar pelo cumprimento do currículo pleno seguido por esse aluno em duas escolas, atendendo aos preceitos legais e regimentais.

2.7-1.- Tais entendimentos fazem parte "lato sensu" de certa intercomplementaridade e entrosagem, como menciona o artigo 3º da Lei nº 5.692/71".

2.8.- "Esses entendimentos, particularmente quando se trata de atender e favorecer alunos, não devem ser obstáculos à realização desses projetos. O importante, como já escrevemos acima, é a fixação do currículo pleno a ser ministrado pelas duas escolas, onde deverão ser acatadas as exigências legais e regimentais quanto à Educação Geral, incluídas as disciplinas obrigatórias do artigo 7º, da Lei, bem como a parte de Formação Especial".

Conclui o relator do parecer nº 1.589/75:

1º - "No ensino regular um aluno pode cursar concomitantemente a parte de Educação Geral em um estabelecimento e a parte de Formação especial em outro, desde que haja acordo prévio escrito entre as escolas quanto ao cumprimento do currículo pleno a ser seguido pelo interessado e mediante os devidos vistos dos Inspectores Escolares.

2º.- A escola que ministra a Habilitação Técnica deverá responsabilizar-se pela escrituração dos atos escolares praticados pelo aluno, anotando na sua ficha escolar os resultados obtidos no outro estabelecimento, para fins de verificação final, promoção, transferência, se for o caso, além de expedir o diploma de conclusão do Ensino de 2º grau, com a respectiva Habilitação de Técnico".

#### II - CONCLUSÃO

À consulta formulada pela DE de Santa Fé do Sul responde-se nos termos da orientação contida no despacho do Senhor Coordenador de Ensino do Interior, complementada pelas considerações expendidas no presente parecer.

CESG, em 13 de Julho de 1.977

a) Conselheira ROSA TEDESCHI MANSO VIEIRA-Relatora

#### III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu parecer o voto do Relator, recomendando a sua publicação na íntegra.

Presentes os nobres Conselheiros:-ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, OSWALDO FRÓES, ROSA TEDESCHI MANSO VIEIRA E MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA.

Sala do CESG, em 20 de Julho de 1.977

a) Conselheiro HILÁRIO TORLONI - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de agosto de 1.977.

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
Presidente